

**ESMEC – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

**DINA MARIA FERREIRA TER REEGEN RODRIGUES**

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O PREGÃO ELETRÔNICO**

**FORTALEZA**

**2012**

**DINA MARIA FERREIRA TER REEGEN RODRIGUES**

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O PREGÃO ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Público.

Área de concentração: Direito Administrativo.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior.

**FORTALEZA**

**2012**

**DINA MARIA FERREIRA TER REEGEN RODRIGUES**

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O PREGÃO ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação submetido à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Público em conformidade com os atos normativos do MEC. Área de concentração: Direito Administrativo.

Aprovada em: \_\_\_\_\_/06/2012.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior (Orientador)**

---

**Profa. Ms. Diana Santos Pontes**

---

**Profa. Ms. Jacqueline Lima Alves**

*Ao meu marido e filhos que estiveram ao meu lado, acreditando na minha capacidade, me incentivando e me enchendo de amor e coragem.*

*Aos meus pais que são para mim um exemplo e que sempre me ensinaram a importância do conhecimento para a realização pessoal e profissional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus e Nossa Senhora que me iluminaram e me deram forças para que eu não fraquejasse frente aos obstáculos encontrados no percurso trilhado.

Agradeço ao meu marido Sérgio, pela confiança e motivação. Por sempre estar ao meu lado, nos bons e maus momentos, cobrindo-me de carinho e compreensão.

Agradeço aos meus filhos Otto e Yuri que apesar da pouca idade, foram grandes companheiros. Conseguiram entender que o tempo dedicado aos estudos e não a eles, seria para nossa felicidade e para uma melhor perspectiva de futuro.

Agradeço ao meu querido pai Jan Gerard Joseph ter Reegen, a quem posso com tanto orgulho chamar além de papai, de professor, doutor, filósofo, amigo, orientador... e que com seu invejável conhecimento me ajudou sobremaneira a trilhar esse caminho.

Agradeço aos meus amigos, em especial à minha amiga Thiala Cavalcante, que sempre se mostraram solícitos, auxiliando-me e incentivando-me. Sem eles, o caminho seria bem mais árduo!

Agradeço ao professor Edilson Baltazar Barreira Júnior, pela disponibilidade, dedicação e respeito empregados na orientação desse Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço às professoras Diana Santos Pontes e Jaqueline Lima Alves por prontamente terem aceitado o convite para comporem a ilustre banca examinadora desse trabalho de conclusão de curso.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Obrigada!

“Precisamos dar um sentido humano às nossas construções. E, quando o amor ao dinheiro, ao sucesso nos estiver deixando cegos, saibamos fazer pausas para olhar os lírios do campo e as aves do céu.”

(Érico Veríssimo)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico propende averiguar a relação entre o princípio da eficiência e o pregão eletrônico, subespécie da última modalidade licitatória inserida na contratação de bens e serviços da Administração Pública. Frisamos que os progressos tecnológicos, dentre os quais a internet, aperfeiçoaram e efetivaram os mecanismos de controle e transparência às compras realizadas pela União. Logo, a inserção do pregão eletrônico trouxe mais praticidade à atividade administrativa e destacou o princípio da eficiência, em relação aos demais princípios do direito. O escopo desse estudo é expor, sobretudo, os principais aspectos do pregão eletrônico, abordando a Administração Pública, as feições básicas da licitação e do princípio da eficiência, que foi inaugurado no texto constitucional expressamente no ano de 1998, com a Emenda Constitucional nº 19. Sendo assim, pretendemos evidenciar a importância da implementação do pregão eletrônico no Governo Federal e a influência do princípio da eficiência sobre essa espécie de modalidade licitatória.

Palavras-Chave: Princípio da Eficiência. Pregão Eletrônico. Administração Pública.

## **ABSTRACT**

The aim of this work consisted in studying the relation between the principle of efficiency and electronic "pregão", modality of Public Administration's licitation. We emphasize that technological advances, among them the Internet, improved the control mechanisms of transparency, allowing the knowledge of Union's spending. Therefore, the inclusion of electronic "pregão" has brought more convenience to administrative activities and improved the principle of efficiency in relation to other principles of law. The purpose of this study is to expose, especially, the main aspects of electronic 'pregão', studying the public administration, the basic features of the licitation and the principle of efficiency, which has been found expressly in the Constitutional Text of 1998, with the Constitutional Amendment No. 19. Thus, we intend to highlight the importance of the implementation of electronic "pregão" in the Federal Government and the influence of the principle of efficiency on this kind of licitation's modality.

Keywords: Principle of Efficiency. Electronic "pregão". Public Administration.



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SEUS PRINCÍPIOS BÁSICOS .....</b> | <b>11</b> |
| 2.1 Aspectos históricos.....  | 11        |
| 2.2 Administração pública .....                                     | 14        |
| 2.2.1 Administração pública direta e indireta.....                  | 15        |
| 2.3 Princípios básicos da administração pública .....               | 16        |
| 2.3.1 Princípio da legalidade.....                                  | 17        |
| 2.3.2 Princípio da impessoalidade .....                             | 17        |
| 2.3.3 Princípio da moralidade.....                                  | 18        |
| 2.3.4 Princípio da publicidade .....                                | 18        |
| 2.3.5 Princípio da eficiência .....                                 | 19        |
| <b>3 LICITAÇÃO PÚBLICA .....</b>                                    | <b>20</b> |
| 3.1 Contexto histórico.....   | 20        |
| 3.1.1 Antes da Constituição Federal de 1988 .....                   | 20        |
| 3.1.2 A partir da Constituição Federal de 1988.....                 | 21        |
| 3.2 Conceito e objetivo .....                                       | 22        |
| 3.3 Tipos e modalidades .....                                       | 23        |
| 3.3.1 Tipos de licitação .....                                      | 23        |
| 3.3.2 Modalidades de licitação .....                                | 24        |
| 3.3.2.1 Concorrência.....   | 24        |
| 3.3.2.2 Tomada de preço .....                                       | 25        |
| 3.3.2.3 Convite.....  | 25        |
| 3.3.2.4 Concurso.....   | 26        |
| 3.3.2.5 Leilão .....  | 27        |
| 3.3.2.6 Pregão .....  | 28        |
| 3.3.2.6.1 Conceito e objetivo.....                                  | 28        |
| 3.3.2.6.2 Princípios.....   | 29        |
| 3.3.2.6.3 Tipos de pregão .....                                     | 30        |
| 3.4 Dispensa e inexigibilidade .....                                | 30        |
| 3.4.1 Dispensa.....   | 31        |
| 3.4.2 Inexigibilidade.....  | 36        |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>4 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O PREGÃO ELETRÔNICO</b> .....                 | <b>38</b> |
| <b>4.1 Pregão eletrônico</b> .....   | <b>39</b> |
| <b>4.1.1 Características do pregão eletrônico</b> .....                        | <b>40</b> |
| <b>4.1.2 Procedimento do pregão eletrônico</b> .....                           | <b>40</b> |
| <b>4.1.3 Breve análise do pregão eletrônico</b> .....                          | <b>43</b> |
| <b>4.2 Princípio da eficiência</b> .....                                       | <b>43</b> |
| <b>4.2.1 Eficiência e eficácia</b> .....                                       | <b>44</b> |
| <b>4.3 A importância do princípio da eficiência no pregão eletrônico</b> ..... | <b>44</b> |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>46</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b> .....  | <b>48</b> |
| <b>ANEXOS</b> .....  | <b>50</b> |
| <b>A – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19</b> .....                                  | <b>50</b> |
| <b>B – DECRETO N.º 5.450/05</b> .....  | <b>63</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Surgiu em nosso ordenamento jurídico, no ano de 1993, a Lei nº 8.666, norma geral responsável pelas licitações e contratos da administração pública. Nessa lei ordinária estão previstas cinco modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preço, convite, leilão e concurso.

Nesse contexto, em razão dos anseios sociais por uma administração mais célere, o constituinte derivado reformador, com o fim de efetivar essa ideia no texto constitucional, editou a Emenda Constitucional nº. 19, em 04 de junho de 1998. A partir dessa Emenda passou a vigorar expressamente na redação do artigo 37, da Constituição Federal, o princípio da eficiência.

Posteriormente, o Plano Plurianual 2000-2003, que tratava do Programa de Redução de Custos, foi instituído com a meta de diminuir os custos da administração e, conseqüentemente, modificar o sistema licitatório nacional. Em decorrência da morosidade que assolava os procedimentos nas modalidades de licitação, em 17 de julho de 2002, mediante a Lei nº 10.520, instituiu-se, com caráter definitivo, o pregão, como uma nova modalidade de licitação que tem por objetivo tornar os procedimentos licitatórios mais eficientes.

Dessa feita, em 2005, com o Decreto nº 5.450, o pregão eletrônico foi estabelecido, fortalecendo, assim, essa nova modalidade de processo licitatório, desburocratizando o sistema com a utilização de tecnologias da informação.

O pregão eletrônico é uma espécie da modalidade pregão que pretende contratar bens e serviços comuns para a administração, a qual reúne os licitantes em um ambiente virtual, a internet.

Enfim, nesse estudo pretendemos analisar a nova classe de pregão em face do princípio da eficiência, buscando enfatizar todos os elementos envolvidos nessa temática. Em razão disso, dividimos o trabalho em três capítulos: a administração pública, os aspectos gerais sobre licitação e a influência do princípio da eficiência no pregão eletrônico.

## 2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SEUS PRINCÍPIOS BÁSICOS

A administração pública, que é um dos ramos da administração quanto ciência, pode ser entendida como um meio para o Estado governar, atendendo às necessidades sociais básicas. Nas palavras de Weber, *apud* Chiavenato, compreendamos que:

A Administração Pública envolve todo o aparato administrativo com que nações, estados, municípios se moldam para cuidar dos interesses coletivos e entregar a população uma ampla variedade de serviços públicos capazes de melhorar a qualidade de vida em geral.<sup>1</sup>

### 2.1 Aspectos históricos

O termo Estado, pelo qual conhecemos por estar relacionado à convivência social, ao poder e à autoridade, surgiu no século XVI, sendo caracterizado desta forma por Maquiavel.

Antes do século XX, o Estado era visto como um fornecedor de recursos mínimos para a sociedade, sem que ele interferisse em demasia nos assuntos econômicos. Com isso, a burguesia tinha total liberdade mercadológica e despedia menos tributos.

Após a Segunda Guerra Mundial, nasceu uma nova dimensão de Estado que foi o de Bem-Estar Social, ou seja, Assistencialista. Nessa nova visão do Estado, a população passou a ter garantidas as condições básicas de sobrevivência e de dignidade, respaldando-se legalmente esses direitos.

Quando nos referimos a Estado de Bem-Estar Social brasileiro, estamos consagrando a Constituição de 1988 como precursora desse modelo estatal.

No Brasil, durante o seu processo de estruturação, percebemos o favorecimento da parcela mínima social com pequenas ações que não abrangiam toda a sociedade brasileira.

O marco inicial para formação do Brasil, como uma nação, uma estrutura estatal, ocorreu com a chegada da família real portuguesa, no ano de 1808, passando a integrar o Reino Unido de Portugal. No ano de 1822, o Brasil ganha a sua primeira Constituição, após a proclamação da independência, no ano de 1821.

---

<sup>1</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 96.

Desde o início da estruturação do Estado brasileiro até a era Vargas, o modelo de administração pública adotado foi o Patrimonialista. Nesse modelo de administração pública, o Estado confunde-se com o soberano, ou seja, a máquina estatal tem o mesmo *status* dos bens particulares do governante, sendo utilizada para finalidades privadas. Essa forma de administrar tem como características o nepotismo e a corrupção.

Em 1930, o Brasil enfrentava uma crise econômica, decorrente da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, no ano de 1929. Com isso, o Estado brasileiro, então governado pelo presidente Getúlio Vargas, passou por sua primeira reforma administrativa, que foi efetivamente iniciada no ano de 1936. Nessa tentativa de reparar a conjuntura nacional, surgiu um Estado Administrativo e um novo modelo de administração pública, que foi o arquétipo Burocrático.

Com relação à Administração Pública Burocrática, podemos dizer que seu surgimento se deu com o intuito de findar as características determinantes do formato patrimonialista, que eram a corrupção e o nepotismo. Chiavenato expõe como princípios desse modelo: “o desenvolvimento a profissionalização, a ideia de carreira, a hierarquia funcional, a impessoalidade, o formalismo, em síntese, o poder racional-legal.”<sup>2</sup>

Apesar da conotação pejorativa do termo burocrático, no Brasil, essa forma de administrar trouxe um maior controle sobre as atividades estatais. Buscando-se, com isso, organizar uniformemente a administração pública, sem as predominantes características do modelo patrimonialista. Desse modo, passamos a ter um Estado mais controlado, regulado, tanto social, como economicamente.

Não obstante o reconhecimento da importância do modelo burocrático para o país, durante vários anos se tentou reformar esse padrão de administração pública. Com o tempo, tentou-se redistribuir os órgãos públicos (segundo administração de Vargas), simplificar os processos administrativos (no governo de Juscelino Kubicheck), reformar a descentralização administrativa e delegação de competências (governo de João Goulart), dentre outras medidas tomadas ao logo dos anos pelos presidentes brasileiros.

Em função desse desejo de mudança, surgiu um novo modelo de administrar, denominado Gerencial. O surgimento do modelo de Administração Pública Gerencial deu-se

---

<sup>2</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 106.

pela busca de uma maneira de administrar que fosse mais flexível, que atuasse mais eficiente, ou seja, que os serviços tivessem uma melhor qualidade e que os custos fossem mínimos.

Essa forma administrativa não colocou a termo o modelo burocrático anterior, mas flexibilizou-o, diferenciando-se no controle dos resultados, e não mais no controle dos processos. A eficiência nesse formato está relacionada à definição clara dos objetivos da administração pública: a autonomia do administrador e a cobrança de resultados.

O modelo gerencial trouxe um formato mais empresarial, devendo o Estado incumbir ao setor privado àquilo que não consegue prestar eficientemente a sociedade.

No Brasil, a forma de Administração Pública Gerencial ganhou força no ano de 1995, iniciada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Frisamos que essa reforma administrativa foi considerada a segunda maior da história nacional.

Devemos destacar que, mesmo sendo a história apresentada linearmente, a adoção do modelo gerencial iniciou-se no Brasil em 1967, com o Decreto-lei 200, na tentativa de descentralização e desburocratização no governo militar. E retomando em diversos aspectos ao modelo burocrático, a Constituição Federal de 1988, novamente, engessou a máquina estatal.

Dando continuidade a reforma administrativa iniciado em 1995, no ano de 1998, precisamente na data de 04 de junho, aprovou-se a Emenda Constitucional nº 19, que trouxe o princípio da eficiência expressamente para o texto constitucional, o que enfatizou a necessidade de um Estado mais célere para administração brasileira.

Apresenta-nos Gilmar Mendes que:

O constituinte reformador, ao inserir o princípio da eficiência no texto constitucional, teve como grande preocupação o desempenho da Administração Pública. Por essa razão, sem descuidar do interesse público, da atuação formal e legal do administrador, o constituinte derivado pretendeu enfatizar a busca pela obtenção de resultados melhores, visando ao atendimento não apenas da necessidade de controle dos processos pelos quais atua a Administração mas também da elaboração de mecanismos de controle dos resultados obtidos.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraivas, 2011, p. 866.

Nesse contexto, passaremos a avaliar a administração pública com uma análise do seu conceito, bem como sua própria divisão em direta e indireta. Ainda, abordaremos os princípios básicos da administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este analisado de forma simplista nesse capítulo para depois ser verificado juntamente com uma espécie de modalidade licitatória, o pregão eletrônico.

## 2.2 Administração pública

A nomenclatura administrar envolve vocábulos como gestão, planejamento, coordenação, organização, controle, execução e comando. Em verdade, a administração compreende todo o arcabouço existente em um dado Estado, englobando-se os aspectos políticos e sociais.

Nesse passo, podemos aduzir que a administração pública é uma subdivisão da ciência administrativa, a qual possui uma relação com a ciência jurídica, advinda do Direito Administrativo.

Augustinho Paludo chama-nos a atenção para os sentidos que o termo Administração Pública possui:

A Administração Pública, em sentido amplo, compreende: o Governo (que toma as decisões políticas), a estrutura administrativa e a administração (que executa essas decisões). Em sentido estrito, compreende apenas as funções administrativas de execução das atividades.<sup>4</sup>

Conforme Di Pietro, a administração pública determina que “a vontade decorre da lei que fixa a finalidade a ser perseguida pelo administrador”.<sup>5</sup>

Nos dizeres de José Afonso da Silva: “A Administração Pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiro e humanos preordenados a execução das decisões políticas”.<sup>6</sup>

Em seguida, passaremos a analisar a divisão que se faz dentro da própria Administração Pública, estruturando-a em direta e indireta.

---

<sup>4</sup> PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 21.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.67.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.310.

### 2.2.1 Administração pública direta e indireta

Responsável pela divisão da administração pública em direta e indireta, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, em seu artigo 4º, dita a estrutura administrativo-organizacional brasileira em âmbito federal:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.<sup>7</sup>

Ressaltamos que a mencionada estruturação se reflete nas esferas estaduais, municipais, e distritais em decorrência do princípio da simetria.

A administração pública direta está relacionada aos entes da federação brasileira, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, incluindo-se, assim, todos os seus órgãos e toda a estrutura atrelada às entidades federativas.

Salientamos que os membros da administração pública direta são dotados de personalidade jurídica de direito público, estando todos sujeitados às prerrogativas, como a imunidade tributária, os prazos em dobro para recorrer e quádruplo para contestar. Além desses benefícios, a administração possui obrigações, dentre elas citamos o dever de obediência às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à administração pública indireta, podemos dizer que os vários institutos que a compõem são dotados de personalidade jurídica própria e são esses: as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Essas entidades são caracterizadas pela capacidade de autoadministração, receita própria e patrimônio próprio.

---

<sup>7</sup> BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Publicada em 27 de fevereiro de 1967 e ratificada em 17 de julho de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 10 abr. 2012.



Além disso, para serem criadas é preciso que haja previsão legal, mediante a criação de uma lei complementar, com a área de atuação que pertencerá, conforme dispõe o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Destacamos, por último, que as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme a sua área de performance, vinculam-se a um determinado Ministério.

### 2.3 Princípios básicos da administração pública

A Constituição Federal de 1988 é a norma formadora do atual sistema legal em que vivemos e, com isso, é a base principiológica nacional. Logo, os princípios que norteiam a administração pública nacional, garantem que sua gestão seja a mais adequada ao interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello, *apud* José Afonso da Silva, define princípio jurídico como “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas [...]”<sup>8</sup>. Por sua vez, José Afonso da Silva preceitua que:

[...]  
normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.<sup>9</sup>

Por tais fundamentos aduzimos que os princípios são presunções básicas, fundamentadoras da ciência jurídica, os quais servem para orientarem o controle, a fiscalização sobre e para a administração pública.

Dentre os princípios do direito brasileiro, destacamos aqueles encontrados expressamente no *caput* do art. 37, do texto constitucional: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Ante a importância que comportam, haja vista estarem inserido no capítulo voltado à administração pública, motivo pelo qual passaremos a discorrer sobre os princípios constitucionais ditos acima.

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p.348.

<sup>9</sup> *Ibidem*

Todavia, salientamos que, pelas razões propostas pela presente pesquisa, não temos por escopo esgotarmos a temática que circunda os mencionados princípios, apenas os analisaremos de um modo sucinto e objetivo para então chegarmos à temática central, ao cerne desse estudo: o princípio da eficiência e o pregão eletrônico.

### **2.3.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade fixa a não contradição à lei, determinando que os particulares só sejam obrigados a fazer ou deixar de fazer algo quando houver determinação legal, podendo fazer tudo o que a lei não proíba. Para a doutrina os dizeres anteriores estão relacionados ao princípio da autonomia da vontade ou princípio da legalidade privada.

Quanto à administração pública, temos que esse princípio vincula-a as diretrizes fixadas em lei, sendo a sua vontade a que está presente nos ditames legais.

A lei, nas palavras de Di Pietro, fixa “os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.”<sup>10</sup>

Ao longo da Constituição Federal e de outras normas nacionais, verificamos vários dispositivos que tendem a impedir que o agente público realize diversas impropriedades administrativas. Nesse momento, não nos aprofundaremos na temática em razão de sua amplitude e passaremos a tratar dos demais princípios constitucionais expressos.

### **2.3.2 Princípio da impessoalidade**

No princípio da impessoalidade norteia toda administração pública estando intimamente ligado ao princípio da legalidade, buscando a finalidade pública, sem benefícios individuais, devendo-se prezar pelo interesse público.

Marinela descreve o princípio da impessoalidade como “a atuação do agente público que deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros.”<sup>11</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta-nos que o princípio em destaque confunde-se com o princípio da isonomia, pois a administração pública deve tratar todos de forma igualitária, sem preterir ou desmerecer uns em razão de outros.

---

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37.

<sup>11</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 34.

Uma nova visão acerca do princípio da impessoalidade foi apresentada por Di Pietro, nela o agente se confunde com o órgão público que representa, ou seja, quando o administrador público atua quem age é a administração pública. A autora afirma que o agente é o autor institucional, fazendo com que as consequências dos seus atos sejam de responsabilidade do Estado.

### **2.3.3 Princípio da moralidade**

Para explicarmos tal princípio, é necessário diferenciar a moralidade social comum, da moralidade administrativa. Nesta a administração pública deve-se pautar pela honestidade com o interesse público, sendo necessário ao controle dos atos administrativos, portanto, institucionalizada. A moralidade social, também denominada de comum, é pertinente à ética nas relações sociais.

Quando o princípio da moralidade é desrespeitado, o ato administrativo é considerado viciado e com isso, torna-se nulo. Além dessa punição, o desrespeito à moralidade é considerado improbidade administrativa, gerando diversas consequências, dentre as quais, citamos a suspensão dos direitos políticos.

No entanto, esclarecemos que parte da doutrina acredita na inexistência desse princípio, por ser o mesmo bastante amplo e estar inserido no próprio princípio da legalidade.

### **2.3.4 Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade relaciona-se com a transparência nos atos da administração pública e as divulgações de informações necessárias ao interesse público. A publicação dos atos administrativos ocasiona o seu nascimento no mundo jurídico, gerando, a partir desse momento, os seus efeitos legais.

Fernanda Marinela apresenta-nos que um dos efeitos do princípio da publicidade é inviabilizar irregularidades, pois quando a sociedade toma conhecimento dos desvios de conduta tende a mesma repreender o administrador da *res publica*. A autora acima afirma que o princípio em destaque “abrange toda a atuação estatal, não só o aspecto de

divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes e como garantia de informação.”<sup>12</sup>

Como outros princípios da administração pública, o princípio da publicidade não é absoluto, pois quando houver situações de relevante interesse público, coletivo ou nacional, admite-se restrição.

### **2.3.5 Princípio da eficiência**

Esse princípio especifica que a atuação da administração pública deve prezar pela presteza, garantindo que o Estado produza, adequadamente, com o menor custo possível, maximizando o rendimento funcional.

Esclarecemos que nesse tópico não pretendemos delinear tal princípio, pois o mesmo será aclarado no último capítulo. Em seguida, passaremos a expor sobre a licitação para, em seguida, explanarmos detalhadamente o princípio da eficiência juntamente com o pregão eletrônico.

---

<sup>12</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 41.

### 3 LICITAÇÃO PÚBLICA

Em termos gerais, entendemos licitação como o procedimento administrativo através do qual a administração pública convoca interessados para apresentarem as propostas mais vantajosas na realização de obras, serviços, aquisição ou alienação de bens.

Por meio das licitações o Estado contrata com o particular, respeitando os princípios gerais do direito, dentre eles, uma ênfase ao princípio da isonomia, metanorma orientadora na elaboração da própria Lei 8.666/93, bem como na prática do certame licitatório.

Feito uma breve introdução, passaremos, nos seguintes tópicos e subtópicos, a discorrer sobre o contexto histórico que envolve e envolveu o procedimento licitatório, bem como o seu conceito, os seus objetivos, seus tipos e modalidades. Além disso, detalharemos os casos em que há dispensa e inexigibilidade de licitação.

#### 3.1 Contexto histórico

Decidimos definir a conjuntura histórica da licitação pública em dois momentos: um antes da Constituição de 1988 e o outro depois da promulgação da Constituição Federal de 1988.

##### 3.1.1 Antes da Constituição Federal de 1988

O procedimento licitatório teve como marco inicial no Brasil, o ano de 1862, com o Decreto nº 2.926, que regulamentava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Dispunha o artigo 1º do decreto acima mencionado, os primeiros elementos para que o Estado arrematasse o que era preciso:

Art. 1. Logo que o Governo resolva mandar fazer por contracto qualquer fornecimento, construção ou concerto de obras cujas despesas corraõ por conta do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, o presidente da junta, perante a qual tiver de proceder-se á arrematação, fará publicar annúncios, convidando concurrentes, e fixará, segundo a importância da mesma arrematação, o prazo de quinze dias a seis meses para a apresentação das propostas.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862**. Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2012.

Em seguida, outras normas regulamentadoras sobre licitação foram geradas, mas somente em 1922 a administração pública concretizou essa forma de aquisição de bens e serviços para o Estado. Isso aconteceu mediante a criação do Decreto nº 4.536/1922, que estruturou o Código de Contabilidade da União. Dispunha o referido decreto sobre as licitações e contratações:

Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica:

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000\$000;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000.

Art. 50. A concurrencia publica far-se-á por meio de publicação no Diario Official, ou nos jornaes officiaes dos Estados, das condições a serem estipuladas e com a indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e logar desta.<sup>14</sup>

Posteriormente, surgiu o Decreto-Lei nº 200/1967, responsável por reformar a administração pública, já mencionado no capítulo anterior. Essa reforma em seguida foi ampliada aos Estados e aos Municípios mediante a Lei nº 5.456, em 1968.

No ano de 1986, surgiu o Decreto-Lei nº 2.300 que instituiu o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, sendo no ano seguinte atualizados pelos Decretos-Lei nº 2.348 e 2.360, os quais foram revogados em 1993 pela Lei nº 8.666, atual legislação responsável pelo procedimento licitatório.

### **3.1.2 A partir da Constituição Federal de 1988**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os procedimentos licitatórios devem, como regra, preceder os contratos administrativos.

São considerados objetos a serem licitados: compras, serviços, alienações, concessões, permissões e obras, conforme determina o artigo 37, inciso XXI, do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

---

<sup>14</sup> BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922**. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103694/decreto-4536-22>. Acesso em: 10 abr. 2012.

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.<sup>15</sup>

Segundo o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos pertencem à União.

Após a promulgação do texto constitucional, algumas leis e decretos surgiram. Dentre os principais apresentamos a Lei nº 8.666, de 2003, que dispõe sobre os procedimentos licitatórios em geral, a Lei nº 10.520, de 2002, responsável por criar o Pregão como modalidade licitatória, e o Decreto nº 5.450, de 2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

### 3.2 Conceito e objetivo

Fernanda Marinella apresenta-nos o seguinte conceito de licitação:

[...]

é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.<sup>16</sup>

Quando expomos que um processo licitatório é um procedimento administrativo, estamos diante de uma sequência de atos que preparam a administração pública para assumir um contrato ao final.

Além disso, devemos ressaltar no processamento dos atos licitatórios a relevância dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

Sendo assim, a administração pública consegue o melhor contrato, pois acordou com o particular que estava habilitado a participar e que, em razão da melhor proposta apresentada, ganhou o certame licitatório. Além disso, selecionar a proposta mais vantajosa é visar o desenvolvimento nacional sustentável.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>16</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 339.

### 3.3 Tipos e modalidades

Quando falamos em tipos de licitação estamos determinando os critérios de julgamento que serão utilizados no procedimento licitatório e que deverão estar expostos na norma editalícia da licitação.

É unânime, na doutrina, o reconhecimento de seis modalidades de licitação, a saber: concorrência, tomada de preço, convite, leilão, concurso e pregão. Além dessas, encontramos uma sétima modalidade que é própria das agências reguladoras, denominada consulta.

A seguir, discorreremos detalhadamente sobre os tipos e as modalidades de procedimentos licitatórios.

#### 3.3.1 Tipos de licitação

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 45, §1º, apresenta como tipos de licitação o menor preço, a melhor técnica, a técnica e preço, e o maior lance ou oferta. Abaixo, a transcrição do mencionado dispositivo que de forma clara e sucinta dita os tipos licitatórios.

Art. 45. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;  
II - a de melhor técnica;  
III - a de técnica e preço.  
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)<sup>17</sup>

Frisamos que os sobreditos critérios previstos no edital para o julgamento das propostas não se confundem com as modalidades licitatórias, pois estas dizem respeito ao procedimento a ser realizado no processo de licitação.

---

<sup>17</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.



### 3.3.2 Modalidades de licitação

O *caput* do artigo 22, da Lei nº 8.666, de 1993, disponibiliza-nos quais são as modalidades de licitação, nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.<sup>18</sup>

Além dessas seis modalidades expostas, no ano de 2002 passou a vigorar, mediante a Lei nº 10.520, um outro modelo denominado “pregão”.

Encontramos, ainda, uma modalidade que não possui legislação específica. Estamos nos referindo à consulta, modalidade própria das agências reguladoras. Sobre essa espécie licitatória, em razão de não haver uma regulamentação específica, não temos muito a esclarecer. Portanto, no que tange à esta modalidade específica, não entraremos em minúcias.

#### 3.3.2.1 Concorrência

A modalidade “concorrência” é aquela utilizada para licitações que possuem um maior vulto de dinheiro. Qualquer pessoa pode participar dessa modalidade, bastando preencher os requisitos mínimos previstos no edital de convocação. Abaixo, percebemos no texto legal a definição básica dessa modalidade licitatória:

Artigo 22. § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.<sup>19</sup>

Os valores abrangidos para a concorrência são: para obras e serviços de engenharia, acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para compras e serviços que não sejam de engenharia, acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

---

<sup>18</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

<sup>19</sup> Idem

Além dos casos acima, a concorrência será obrigatória, em regra, para procedimentos licitatórios em que há a concessão de serviços públicos, para a concessão de direito real de uso, para a alienação de imóveis, em casos de empreitada integral e quando a licitação for internacional.

### **3.3.2.2 Tomada de preço**

Na modalidade licitatória da tomada de preço, participarão apenas licitantes que estejam cadastrados no órgão ou aqueles que se cadastrarem pelo menos 3 (três) dias antes da entrega dos envelopes com as respectivas propostas, como verificamos na lei transcrita abaixo:

Artigo 22§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.<sup>20</sup>

A tomada de preço diferencia-se da concorrência, em razão da existência de um cadastro, bem como pelos valores que abarca. São valores para essa modalidade de licitação: obras e serviços de engenharia, até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e compras e serviços que não sejam de engenharia, até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Por fim, afirmamos que nos casos em que é possível a tomada de preço, é admissível a concorrência, por ser esta última caracterizada como a modalidade mais abrangente, tendo em vista que não restringe os seus participantes a determinados valores.

### **3.3.2.3 Convite**

O convite é uma modalidade licitatória em que cabem valores mais baixos, participando os licitantes convidados ou aqueles que, já cadastrados, manifestarem o interesse em participar, com até vinte e quatro horas de antecedência para a entrega dos envelopes com as suas atinentes propostas, como constatamos no texto normativo abaixo:

Artigo 22. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados

---

<sup>20</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.<sup>21</sup>

Na modalidade abordada não há edital, mas uma carta-convite como instrumento de convocação para a licitação. Isso quer dizer que não há publicação, o que não significa que há uma negativa de publicidade, pois o instrumento convocatório faz-se público com o envio da carta-convite e com a fixação da mesma no respectivo órgão em que se dará a licitação.

Além da diferença acima exposta, encontramos outra em relação às modalidades de licitação. Essa alteração, por sua vez, diz respeito à comissão de licitação que poderá ser formada por apenas uma única pessoa e, não, por três servidores como comumente ocorre, o que poderá ser justificada pela escassez de pessoal no órgão.

Em relação aos valores aplicados para o convite, temos: para obras e serviços de engenharia, até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para compras e serviços que não sejam de engenharia, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Finalmente, assim como ocorre na tomada de preço, nos casos em que é possível a aplicação da modalidade licitatória convite, podemos utilizar a concorrência ou, até mesmo, a tomada de preço.

#### **3.3.2.4 Concurso**

Essa modalidade, assim como o leilão e o pregão, não é determinada, ou definida, em função do valor, mas do objeto que se quer licitar. A respeito dessa modalidade, define a norma regulamentadora sobre licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22, parágrafo 4º, que:

é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

A comissão, que avaliará os trabalhos encaminhados, poderá ser formada por pessoas que não sejam servidoras públicas, basta, para tanto, que sejam pessoas idôneas e que tenham conhecimento da área.

### 3.3.2.5 Leilão

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, parágrafo 5º, define a modalidade de licitação leilão como aquela que:

serve para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.<sup>23</sup>

Percebemos, em função do disposto acima, que o leilão é aplicado a bens móveis inservíveis, apreendidos e penhorados, e a bens imóveis. Bens móveis inservíveis são aqueles não servem para a coletividade, para o interesse público. Enquanto isso, os bens apreendidos são os que foram recolhidos por serem frutos de ato ilícito. Em relação aos bens penhorados são aqueles dados pelo devedor como garantia de execução de uma dívida face a um credor.

Por bens imóveis a serem licitados mediante a modalidade leilão temos, apenas, aqueles que foram adquiridos por dação em pagamento ou por decisão judicial.

No leilão não há comissão de licitação, mas um leiloeiro, que pode ser um oficial, registrado na Junta Comercial, ou um servidor designado pela administração pública.

Em relação aos tipos de licitação, o leilão sempre será do tipo maior lance que o valor avaliado, não sendo possível que o valor a ser pago seja inferior ao valor estipulado pela administração pública.

Por último, esclarecemos que o intervalo mínimo, período entre a publicação do edital e a data marcada para a realização do Leilão, compreende quinze dias.

---

providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

<sup>23</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

### **3.3.2.6 Pregão**

Como exposto anteriormente, o pregão não faz parte da lei geral sobre licitação, mas tem como base a Lei específica de nº 10.520, publicada em 17 de julho de 2002.

No ano de 1997, a modalidade pregão surgiu como procedimento licitatório próprio das agências reguladoras, conforme dispõe a Lei Federal de nº 9.472.

Nesse passo, vislumbrando-se o cumprimento do Programa de Redução de Custos, instituído no Plano Plurianual 2000-2003, acrescentou-se uma nova modalidade de licitação intitulada pregão. Em função desse programa, essa nova modalidade licitatória, exclusiva da União, criada pela Medida Provisória nº 2.026/2000, estabeleceu-se que as Agências Reguladoras quando não tiverem um procedimento próprio, teriam a opção de aderirem ao pregão. Frisamos que no ano de 2002 essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.520/2002.

Em 8 de agosto de 2000, foi aprovado o Decreto nº 3.555, responsável em detalhar os procedimentos licitatório de bens e de serviços comuns determinados pela Medida Provisória, acima disposta, para a realização do pregão.

Com o Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, diversos dispositivos foram revogados do decreto supramencionado, sobretudo, no que tange a classificação de bens e de serviços comuns.

O pregão eletrônico, que é uma das subdivisões do pregão, foi regulamentado em 2005, pelo Decreto nº 5.450. Elucidamos que, subsidiariamente, aplica-se ao pregão a lei geral dos procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/1993.

#### **3.3.2.6.1 Conceito e objetivo**

Determina o artigo 1º, da Lei nº 10.520, que a modalidade pregão tem por atribuição a obtenção de bens e serviços comuns. Esses, por sua vez, representam padrões de desempenho e de qualidade, precisamente, definidos pelo edital, por meio de expressões usuais no mercado.

Essa modalidade de licitação, conforme nos apresenta Fernanda Marinella, tem por objetivo:

[...]  
aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo para a redução de despesas e concedendo uma maior agilidade nas aquisições.<sup>24</sup>

Atualmente, o pregão é de possível aplicação por parte de todos os entes da Federação, além de ser o mais utilizado dentre as modalidades de licitação, em função do seu caráter célere e da sua abrangência.

Por tais razões, o pregão tem adoção prioritária, quando viável, em face das outras modalidades licitatórias.

### **3.3.2.6.2 Princípios**

Além dos princípios básicos da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - e dos princípios licitatórios - julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório - essa modalidade de licitação apresenta alguns princípios específicos como o da oralidade, o da padronização e o da concentração dos atos.

O princípio da oralidade relacionado ao pregão, tradicionalmente, apresenta-se no momento em que os participantes, licitantes, apresentam as suas propostas oralmente com o propósito de diminuir os valores e quando os mesmos, com a intenção de entrarem com um recurso sobre o resultado da licitação, se manifestam.

Em relação ao princípio da concentração dos atos, praticamente, as principais etapas de uma licitação - habilitação, lances, intenção recursal, dentre outras - ocorrem em um único momento, o que o caracteriza, deste modo, como um procedimento célere.

Podemos observar que a modalidade pregão, em virtude do princípio da padronização, apenas licita bens e serviços que sejam comuns, como bem define sua legislação.

---

<sup>24</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 375.

Por essas razões, o princípio da eficiência torna-se central no pregão. Para alguns doutrinadores administrativos, o princípio da eficiência acaba se confundindo com a própria modalidade licitatória em questão, pois a celeridade e a economia gerada por este são a razão de ser do dito instituto principiológico.

### **3.3.2.6.3 Tipos de pregão**

A doutrina divide a modalidade pregão em dois tipos: presencial e eletrônico. O procedimento do pregão presencial encontra-se disposto na Lei nº 10.520/2002, enquanto o pregão eletrônico encontra guarida no Decreto nº 5.504/2005.

A diferença entre esses dois procedimentos da modalidade pregão é o ambiente em que serão realizados, pois o presencial ocorre na sede da administração pública, conforme previamente determinado, com a participação de um pregoeiro, e o eletrônico em ambiente virtual, por meio de utilização de tecnologia da informação, sem a necessidade de sessão solene.

## **3.4 Dispensa e inexigibilidade**

Nesse tópico, abordaremos os institutos da dispensa e da inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/1993. Em breves palavras, são eles procedimentos administrativos através dos quais o particular contrata com o Estado sem o devido processo licitatório, e isso se dá em razão de situações peculiares que trazem.

Esclarecemos que o que ocorre não é uma contratação direta sem as devidas formalidades, pois há prévia justificativa para a contratação sem licitação. A contratação direta por parte da administração pública, sem motivação, caracteriza crime previsto na própria lei geral de licitação, em seu artigo 89.

A dispensa está relacionada à possibilidade de contratação, mas a lei deu margem para que a administração pública realize ou não um procedimento licitatório, em regra.

Em relação à inexigibilidade, podemos dizer que a competição é inviável, pois não ocorre a licitação por circunstâncias alheias ao desejo da administração de realizá-la.

### 3.3.3.1 Dispensa

Como proferido anteriormente, na dispensa de licitação, o administrador pode realizar o procedimento licitatório, mas a lei põe a salvo alguns casos em que deverá, em nome do interesse público, dispensar o certame licitatório.

Nesse viés, faz-se uma diferença entre as duas espécies que comportam o instituto da dispensa; são elas intituladas: de dispensada e de dispensável. A primeira delas encontra-se prevista no artigo 17, incisos I e II, e nela o legislador taxou hipóteses em que é possível licitar, negando, assim, qualquer margem de escolha do administrador, ou seja, nesta hipótese não há falar em discricionariedade. Na licitação dispensável, prevista no artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, o legislador deixou uma margem de escolha, podendo o agente público passar por um procedimento tradicional ou, simplesmente, formalizar uma justificativa de dispensa.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de



interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) [...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando

tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e

defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)<sup>25</sup>

Ao estudarmos o artigo acima, notamos que em algumas conjecturas sugeridas pelo legislador não se tratam de dispensa de licitação, mas, sim, de hipóteses de inexigibilidade ou de vedação a realização de procedimento licitatório, o que, claramente, configura-se uma impropriedade do legislador ao tratar do assunto em questão. Como exemplo, ressaltamos os incisos V e XV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993.

### 3.3.3.2 Inexigibilidade

Como apresentado acima, a inexigibilidade da licitação torna-se inviável pela falta de competição. Para que uma licitação seja viável, é preciso que três pressupostos sejam respeitados: o pressuposto lógico, que está relacionado com a pluralidade de bens e fornecedores, o pressuposto fático, que retrata que a situação não seja singular, e o pressuposto jurídico, que diz respeito a garantir que o interesse público seja respeitado no procedimento licitatório.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser

<sup>25</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.<sup>26</sup>

Aclaremos que as hipóteses de inexigibilidade, dispostas no artigo acima não são taxativas, podendo, portanto, existir outras possibilidades em que a licitação é irrealizável pela falta de competitividade, ou seja, é um rol meramente exemplificativo.

Por fim, esclarecemos que em casos de contratação direta, em sendo verificado o superfaturamento, são responsáveis solidariamente tanto o agente público quanto o contratado (fornecedor ou prestador de serviço) pelos danos causados ao Estado.

---

<sup>26</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

#### 4 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade de licitação pregão surgiu no ano de 2002, mas apenas em 2005 nasceu, somente para o âmbito da União, o pregão eletrônico, com o Decreto nº 5.450. Destacamos que os dispositivos não regulamentados, no respectivo decreto, aplicam-se, subsidiariamente, a Lei nº 10.520/2002, que traz os dispositivos gerais sobre pregão, e a Lei nº 8.666/1993, que normatiza os procedimentos licitatórios em geral.

O pregão eletrônico, como afirmado no capítulo anterior, destina-se a licitar bens e serviços comuns, ou seja, bens e serviços que tenham denominação mercadológica de fácil identificação, excluindo-se as locações imobiliárias, as alienações e os serviços de engenharia.

Nas palavras de Fernanda Marinela, o que diferencia os dois tipos de pregão, é “o uso das novas tecnologias eletrônicas para a sua realização, reduzindo custos e facilitando a participação de maior número de competidores.”<sup>27</sup> Mas assim como o pregão presencial, o pregão eletrônico só se apresenta em um único tipo, o menor preço.

Niebuhr, *apud* Virgínia Dias, apresentando-nos as vantagens do pregão eletrônico, afirma que o mesmo permitiu:

[...]  
um notável incentivo à competitividade e à ampliação da disputa entre fornecedores, que passaram a dar uma maior credibilidade às contratações públicas e aos certames licitatórios”. Isso porque nessa modalidade foram reduzidas de forma drástica “as possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos e todos os demais meios escusos e fraudulentos que dantes eram levados a cabo por servidores e fornecedores inescrupulosos.”<sup>28</sup>

O princípio da eficiência, apesar de ter sido posto expressamente na Constituição Federal em 1998, o mesmo já era matéria tratada anteriormente no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que promoveu à época uma reforma administrativa, submetendo toda atividade do Poder Executivo ao controle de resultados.

---

<sup>27</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 377.

<sup>28</sup> DIAS, Virgínia Parreira Borges. **Pregão Eletrônico**. 2009. 19 f. Artigo (Especialista) - Faculdade Fortium, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o\\_Eletr%C3%B4nico\\_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o_Eletr%C3%B4nico_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 08 abr. 2012. p.07

Além do texto constitucional, encontramos o princípio da eficiência em outras normas legais, como, por exemplo, a lei que regula os processos administrativos, lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Para apreender as dimensões da mudança proporcionada pela alteração constitucional do art. 37, *caput* da CF/1988, inserta pela EC nº. 19/1998, deve-se fazer uma breve análise histórica sobre esse princípio dentro do ordenamento jurídico e no âmbito da administração pública brasileira.

#### **4.1 Pregão eletrônico**

O pregão eletrônico ao ser instituído não foi aplicado a todas as entidades federativas, como percebemos no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 1º Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Com isso, para que os outros entes da administração direta adotassem essa espécie de modalidade licitatória seria necessário que os mesmos instituíssem atos normativos que a regulamentassem.

Sobre essa espécie de modalidade licitatória, Celso Monteiro apresenta-nos os seguintes dados: “atualmente existem mais de 100 portais eletrônicos de compras governamentais em atividade no Brasil, entretanto mais de 90% do volume total de licitações eletrônicas estão concentrados nos 10 principais portais.”<sup>29</sup>. Continua o douto autor que os cinco principais sites de compras federais são: Comprasnet (vinculada ao Governo Federal), Licitações-e (pertencente ao Banco do Brasil), BBMNet (propriedade da Bolsa Brasileira de Mercadorias), CidadeCompras (de domínio da Confederação Nacional dos Municípios) e CEF (de posse da Caixa Econômica Federal).

Esclarecemos que o pregão eletrônico é considerado por estudiosos administrativistas como mera adaptação tecnológica em face do pregão presencial, o qual

---

<sup>29</sup> MONTEIRO, Celso. **Como funciona a licitação por pregão**. Disponível em: <http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-pregao5.htm>. Acesso em: 08 abr. 2012.



possibilitou o ingresso de uma maior quantidade de participantes em procedimentos licitatórios.

#### 4.1.1 Características do pregão eletrônico

Diógenes Gasparini, *apud* Virgínia Dias, determina que são cinco características apresentadas no Pregão Eletrônico:

- a) Inversão das etapas de habilitação e julgamento das propostas;
- b) Substituição da comissão de licitação pelo pregoeiro, que é auxiliado por uma equipe de apoio;
- c) Possibilidade de reformulação das propostas comerciais pelos licitantes, após a abertura dos envelopes respectivos;
- d) Concentração dos recursos na etapa final do procedimento;
- e) Peculiaridades quanto à homologação e adjudicação.<sup>30</sup>

Percebemos que as características determinadas pelo consagrado autor são aplicadas ao pregão, de uma forma em geral. Logo, essas características não são peculiares ao pregão eletrônico.

O que caracterizará essa espécie de modalidade licitatória é à distância de sua realização, pois como o pregão eletrônico não é realizado em um ambiente físico, o mesmo se faz por meio de um sistema que utilize a internet como mecanismo de comunicação. Em razão do uso de tecnologia da informação, o edital, independentemente do valor, deverá ser divulgado eletronicamente.

Em face disso, notamos que todo o certame do pregão eletrônico far-se-á pela modernidade tecnológica, via internet, ou seja, tudo aquilo que o diferenciara do pregão presencial tem relação direta com o uso dos procedimentos virtuais.

#### 4.1.2 Procedimento do pregão eletrônico

O procedimento do pregão eletrônico, como nos demais procedimentos licitatórios, possui uma fase interna e uma outra externa. A fase interna compreende os atos de organização anteriores à publicação do edital. Vale frisar, que esta fase do pregão eletrônico pouco se diferencia da etapa inicial do pregão presencial. Nesse passo, quando publicado o

---

<sup>30</sup> DIAS, Virgínia Parreira Borges. **Pregão Eletrônico**. 2009. 19 f. Artigo (Especialista) - Faculdade Fortium, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o\\_Eletr%C3%B4nico\\_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o_Eletr%C3%B4nico_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 08 abr. 2012. p.08

edital é dado início à fase externa. A partir desse momento, o prazo, denominado intervalo mínimo, começa a correr, findando-se com a abertura dos lances eletrônicos.

A fase interna do pregão eletrônico, também denominada fase preparatória, encontra guarida no que dispõe o art. 9º, do Decreto nº 5.450/2005, abaixo transcrito:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.<sup>31</sup>

Além disso, é de extrema importância relatarmos que os participantes de licitação no pregão eletrônico têm direito público subjetivo, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet (art. 7º, do Decreto 5.450/2005).

Como aduzimos, findada a fase interna surge a fase externa, momento em que é iniciada a publicidade propriamente dita. Notamos que esta publicação está condicionada

---

<sup>31</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Publicada em 18 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

aos valores envolvidos na licitação. Como está expresso no art. 17, do já referido decreto, que diz:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial da União; e
- b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.<sup>32</sup>

Para todos os efeitos, os horários estabelecidos no edital, no aviso, durante da sessão pública, na contagem de tempo, no registro no sistema eletrônico observarão, o horário de Brasília, Distrito Federal, conforme dita o art. 17, § 5º, do Decreto nº 5.450/2005.

Essa segunda etapa subdivide-se em: classificação, habilitação, adjudicação e homologação. Frisamos, ainda, que tais momentos encontram-se invertidos quando comparados aos outros procedimentos licitatórios, os quais, em regra, obedecem a seguinte ordem: habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

Como critério, o pregão eletrônico adotou o menor preço. A classificação dessa modalidade obedece às mesmas normas apresentadas pela Lei nº 8.666/93, lei geral de licitações e contratos administrativos. A adjudicação, por sua vez, dar-se-á após a análise dos recursos, quando apresentados. Por fim, superados estes momentos, será homologado o procedimento licitatório.

Com o termino das sobreditas etapas, o licitante vencedor poderá ser chamado para assinar o contrato com a administração pública. Após o prazo de 60 (sessenta) dias, se a administração não o convocar, o mesmo não será compelido a assumir o compromisso pelo qual se dispôs na licitação.

---

<sup>32</sup> BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Publicada em 18 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

### 4.1.3 Breve análise sobre o pregão eletrônico

Como no pregão presencial, o pregão eletrônico simplificou e deu celeridade aos procedimentos licitatórios, além de ter ampliado a participação de licitantes e diminuído as fraudes.

Márcio Rogério Gabriel, *apud* Virgínia Dias, apresenta-nos algumas desvantagens do pregão eletrônico frente ao pregão presencial, como:

Despreparo tecnológico de fornecedores.  
Necessidade de análise mais detida do objeto, especialmente se for conveniente exigir amostras.  
Necessidade de análise mais detida da habilitação dos licitantes.  
Necessidade de elaboração de planilhas complexas.  
Casos em que se faz conveniente intervenção mais ativa do pregoeiro.<sup>33</sup>

Pesando as vantagens e desvantagens, é de se considerar que o pregão eletrônico é um procedimento mais recente e, por isso, deve ser aprimorado ao longo dos anos, buscando-se, sempre, aperfeiçoar os pontos falhos que se apresentem.

### 4.2 Princípio da eficiência

Fernanda Marinela, de forma clara e objetiva, apresenta-nos o princípio da eficiência como aquele que:

[...]  
exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.<sup>34</sup>

Com esse princípio, o constituinte derivado buscou que a administração pública não se pautasse apenas pelo princípio da legalidade, ou seja, quis ele que a atividade administrativa estatal não prezasse somente o cumprimento das leis, mas que buscasse os melhores resultados, e, com isto, obter o melhor desempenho.

Outros doutrinadores expõem que o princípio da eficiência possui duas dimensões, o primeiro está focado na atuação do agente e o segundo na organização, estruturação e disciplina da administração pública.

<sup>33</sup> DIAS, Virgínia Parreira Borges. **Pregão Eletrônico**. 2009. 19 f. Artigo (Especialista) - Faculdade Fortium, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o\\_Eletr%C3%B4nico\\_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o_Eletr%C3%B4nico_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 08 abr. 2012. p.13

<sup>34</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

Em relação à atuação do agente, a sociedade e o Estado espera que o mesmo dê o melhor de si, que realize as suas atividades buscando o resultado mais eficiente. Sobre a organização, estruturação e disciplina da administração pública, deve esta, na realização dos serviços públicos, lograr os melhores resultados.

Com isso, a administração que inicialmente tinha como preocupação apenas o desempenho dos agentes públicos, passou a se preocupar com os resultados e com os meios utilizados para alcançá-los.

Enfim, o princípio da eficiência na busca de resultados positivos, no âmbito da administração pública, deve superar os meios escassos com o menor custo possível, medindo-os para saber o grau de utilidade alcançado em relação a satisfação das necessidades públicas.

#### **4.2.1 Eficiência e eficácia**

Discorrer sobre eficiência e eficácia vai além de uma análise jurídica ou terminológica. Ao apreciarmos esses vocábulos, do ponto de vista dos significados, percebemos que não há distinção. A ciência que faz uma diferenciação clara desses dois conceitos é a administrativa.

Por eficiência podemos compreender que, dentro de um ambiente organizacional, o administrador se preocupa com a execução de um dado planejamento. Busca-se que os meios empregados sejam os mais adequados. Com isso, a eficiência está relacionada com os meios empregados para cumprir o planejado.

Em relação à eficácia temos uma relação direta com o resultado que se quer alcançar. Para se alcançar os objetivos traçados, o administrador deve ser eficaz.

No contexto da administração, seja pública ou privada, a eficácia tem de ser impreterível em relação à eficiência, pois um trabalho que não seja eficiente, pode vir alcançar o que se quer, ser eficaz, mas um trabalho exclusivamente eficiente deixa a desejar.

#### **4.3 A importância do princípio da eficiência no pregão eletrônico**

Assim, como outros princípios jurídicos, o princípio da eficiência é revestido de abstratividade. Logo, para avaliarmos a sua aplicabilidade, dependeremos do caso concreto a ser apresentado.

Esclarecemos que os princípios, de um modo geral, revestem-se de normatividade, gerando direitos e atribuindo obrigações; além de serem normas necessárias, muitas vezes, na orientação do processo de interpretação jurídico. Frisamos desse modo, que tanto as normas quanto os princípios são instrumentos de controle da própria administração pública quando restringe as liberdades individuais, contrabalanceando os privilégios públicos e as obrigações particulares.

Como abordamos no subtópico anterior, podemos vislumbrar que a razão de ser do pregão eletrônico, assim como da modalidade pregão, é tornar a administração pública mais célere e mais eficiente nos seus procedimentos licitatórios.

Em função disso, o princípio da eficiência no pregão eletrônico objetiva transformar a administração pública, garantindo que a coletividade tenha a melhor execução e os melhores resultados visando o interesse público, fortalecendo a democracia.

Conforme afirmado, com essas posições claras sobre o princípio da eficiência e o pregão eletrônico, quisemos demonstrar que o governo federal busca resultados mais rápidos para os procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que diminui os custos, apresentando dados econômicos positivos, com os meios empregados para com os fins desejados.

Encerramos o presente capítulo apresentando a seguinte conclusão crítica: não basta exigirmos demasiadamente que o princípio da eficiência seja cumprido integralmente, sem limitações, ou que a administração pública cumpra da forma mais rápida possível o que se propõe a fazer, pois, em muitos casos, não se percebe que os mecanismos até então postos são mínimos, o que obstaculariza o efetivo cumprimento do princípio em comento. Portanto, concluímos que o pregão eletrônico representa plenamente o princípio da eficiência, diante os interesses da União e dos demais Estados brasileiros que o regulamentaram.

## CONCLUSÕES

Os moldes da administração pública passaram por transformações ao longo dos anos no Brasil. Logo, a estruturação estatal vivenciou algumas etapas dessas ditas modificações administrativistas, as quais denominamos: patrimonialista, burocrática e gerencial.

A primeira delas, a patrimonialista, caracterizava-se pela desordem que existia entre os bens públicos e os particulares. Nela destacamos a prevalência nítida do nepotismo e da corrupção. Por sua vez, a burocrática passou a estruturar a administração pública, dando origem aos primeiros mecanismos de controle propriamente ditos. Por fim, avaliamos a gerencial, atual tipo administrativo, que flexibilizou o modelo anterior ocasionando uma melhor qualidade no serviço público.

Nesse contexto gerencial foi instituída a Emenda Constitucional nº 19/1998 que consagrando o princípio da eficiência, trouxe o esforço do legislador para que os agentes públicos atuassem não só com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, como previa o texto constitucional no art. 37, mas, sobretudo, que agissem com presteza e produtividade nos atos que praticassem.

Com efeito, no capítulo primeiro tratamos essa explanação geral que circunda a administração pública e o princípio da eficiência. Anotamos também, por oportuno, alguns relatos acerca dos demais princípios ditados pelo art. 37 da Carta Magna.

No capítulo segundo, em razão de ser o pregão uma modalidade licitatória, achamos por bem dedicarmos este momento ao procedimento licitatório como um todo. Assim, expusemos em breves relatos as modalidades trazidas pela Lei nº 8.666/93, lei geral de licitações e contratos administrativos, a concorrência, a tomada de preço, o convite, o concurso e o leilão.

Além disso, discorreremos, sobretudo, a modalidade geradora da presente pesquisa, que instituída pela Lei 10.520/2002, fora denominada pregão. Sobre ela dispusemos suas principais características, bem como os seus tipos (presencial e eletrônico) e procedimentos.

Ao logo do estudo desta modalidade, verificamos, porque não dizer comprovamos, a clara redução de custos, a flexibilização do próprio procedimento licitatório,

a ampliação dos participantes quando o administrador tem a possibilidade de realiza-lo. Tais consequências decorrem, fundamentalmente, da inversão de fases responsável em regular o pregão previu.

Na abordagem do capítulo terceiro voltamo-nos ao pregão eletrônico em si e ao princípio da eficiência. Seus laços em relação ao princípio em foco, ou seja, neste tópico dedicamo-nos, sobretudo, a constatar a sua presença e influencia no tramite do pregão eletrônico. Pois quis o legislador derivado implantar uma modalidade que realmente materializasse o sobredito princípio constitucional.

Por tais razões, concluímos que o pregão, principalmente o pregão eletrônico de uma maneira em geral, inovou no ordenamento jurídico nacional ao apresentar para a administração pública um procedimento licitatório mais célere que os demais modelos existentes, efetivando assim, como relatamos o princípio da eficiência.



## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, BRASÍLIA. **Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Publicada em 09 de agosto de 2000. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

BRASIL, BRASÍLIA. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Publicada em 01 de junho de 2005. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada em 22 de junho de 1993 e retificada em 06 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

BRASIL, BRASÍLIA. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Publicada em 18 de julho de 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm). Acesso em: 05 mar. 2012.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862**. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Disponível em:  
<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2012.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922**. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em:  
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103694/decreto-4536-22>. Acesso em: 10 abr. 2012.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Publicada em 27 de fevereiro de 1967 e ratificada em 17 de julho de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 10 abr. 2012.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Virgínia Parreira Borges. **Pregão Eletrônico**. 2009. 19 f. Artigo (Especialista) - Faculdade Fortium, Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui>

/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o\_Eletr%C3%B4nico\_Virg%C3%ADnia%20Pa  
rreira.doc.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 abr. 2012

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraivas, 2011.

MONTEIRO, Celso. **Como funciona a licitação por pregão**. Disponível em:  
<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-pregao5.htm>. Acesso em: 08 abr. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. São Paulo:  
Malheiros, 2007.

**ANEXO A – Emenda Constitucional N. 19, de 04 de junho de 1998 (Publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 1998).**

*Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art.27. ....

.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 28. ....

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.....

.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."



Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. ....

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. ....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. ....

.....

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

....."

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. ....

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

....."

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. ....

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

....."

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144. ....

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....."

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de

verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.173....."

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

....."

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

....."

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os

policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

**ANEXO B – Decreto N.º 5.450, de 31 de maio de 2005. (Publicada no Diário Oficial da União de 01 de junho de 2005).**

*Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.



Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.

§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de

mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.



§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei no 8.666, de 1993.

§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida para a habilitação;

XI - ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.

Art. 33. Fica revogado o Decreto no 3.697, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, de de 2005; 184<sup>º</sup> da Independência e 117<sup>º</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Paulo Bernardo Silva*